

LEI Nº 10.197, De 21 de agosto de 2008.



**INSTITUI O PROGRAMA
MUNICIPAL DE
INCENTIVO ÀS ORGANIZAÇÕES
SOCIAIS E ESTABELECE OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Prefeito EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Incentivo às Organizações Sociais, com objetivo de fomentar a descentralização de serviços de natureza social, cujas atividades sejam desempenhadas por órgãos ou entidades públicas municipais, observadas as seguintes diretrizes:

- I - aprovação pelo(s) Conselho(s) como política municipal;
- II - adoção de critérios que assegurem a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;
- III - promoção de meios que favoreçam efetiva redução de formalidades burocráticas para o acesso aos serviços;
- IV - adoção de mecanismos que possibilitem a integração, entre os setores públicos do Município, a sociedade e o setor privado;
- V - manutenção de sistema de programação e acompanhamento de suas atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados;
- VI - promoção da melhoria da eficiência e qualidade dos serviços e atividades de interesse público, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo;
- VII - redução de custos, racionalização de despesas com bens e serviços coletivos e transparência na sua alocação e utilização.

Art. 2º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, ao turismo, ao esporte e à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Capítulo II DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

SEÇÃO I DA QUALIFICAÇÃO

Art. 3º São requisitos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, com o seguinte conteúdo:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não lucrativa, com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) aceitação de novos membros ou associados, na forma do estatuto;
- d) obrigatoriedade de, em caso de extinção ou desqualificação, o seu patrimônio, legados, doações que lhe forem destinadas, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serem incorporados ao patrimônio do Município na proporção dos recursos e bens por este alocados, ou, a critério do mesmo, ao patrimônio de outra Organização Social, qualificada na forma desta Lei;
- e) previsão de adoção de práticas de planejamento sistemático de suas ações, mediante instrumentos de programação, orçamento, acompanhamento e avaliação de suas atividades;
- f) previsão de participação, nos órgãos colegiados de deliberação superior, de representantes do Poder Público Municipal e de membros da comunidade de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- g) obrigatoriedade de publicação anual, no veículo oficial de comunicação e divulgação do Município, de relatórios financeiros, elaborados em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade, e do relatório de execução do contrato de gestão; e
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcelas do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

II - a entidade, sem prejuízo do disposto no artigo 59, I, da Lei Federal nº 10.406/02 (Código Civil) deverá conter em sua estrutura:

- a) Conselho de Administração, como órgão técnico e de controle básico;
- b) Diretoria Executiva, como órgão de gestão.

III - haver aprovação, quanto à sua qualificação como organização social, do Titular da Secretaria Municipal de Planejamento, do Titular do Órgão Municipal com atuação na área correspondente à atividade fomentada e do(s) Conselho(s) Municipal(is) correspondente.

Art. 4º A qualificação da entidade como organização social dar-se-á por Projeto de Lei com a aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 5º As entidades qualificadas como organizações sociais ficam equiparadas, para efeitos tributários e enquanto perdurar a autorização de que trata os artigos 3º e 4º desta Lei, às entidades reconhecidas de interesse social e utilidade pública.

SEÇÃO II DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 6º Para os efeitos da presente Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parcerias para o fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 2º.

Art. 7º O Contrato de Gestão terá natureza jurídica de direito público e será firmado pelo Prefeito Municipal juntamente com o Titular do Órgão Municipal de atuação na área correspondente à atividade fomentada e pelo representante da entidade qualificada como Organização Social.

Art. 8º O Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão municipal e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público Municipal e da Organização Social.

Art. 9º Na elaboração do Contrato de Gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo Único - Caberá aos Secretários Municipais da área de atuação da entidade definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 10 - A execução do contrato de gestão será supervisionada, acompanhada e avaliada pelo órgão municipal da área correspondente às atividades fomentadas ou transferidas, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Município.

§ 1º A entidade qualificada como organização social apresentará ao órgão municipal do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados alcançados pelas organizações sociais com a execução do Contrato de Gestão serão analisados, periodicamente, por comissão de avaliação e fiscalização responsável pelo seu acompanhamento, no âmbito de cada órgão municipal, que emitirá relatório conclusivo e o encaminhará ao titular da respectiva Pasta e ao órgão de controle interno, até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre do exercício financeiro.

Art. 11 - Os responsáveis pela avaliação e fiscalização da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela dará ciência ao órgão de controle interno.

Art. 12 - Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à Procuradoria-Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Parágrafo Único - Até o término da ação, o Poder Público Municipal permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

SEÇÃO IV DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 13 - As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como de utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 14 - Poderão ser destinados às organizações sociais recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão, mediante apreciação e aprovação do Plano de Trabalho pelo(s) Conselho(s) Municipal(is) da respectiva área de atuação.

§ 1º São assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social.

§ 3º Os bens, de que trata este artigo, serão destinados às Organizações Sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 15 - Os bens públicos móveis permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo Único - A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal que decidirá de conformidade com a conveniência e oportunidade da situação.

Art. 16 - O patrimônio, as receitas e os excedentes financeiros das organizações sociais só poderão ser aplicados no desenvolvimento e manutenção das próprias atividades.

Art. 17 - As pessoas que forem admitidas como empregados das organizações sociais serão regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 18 - O Poder Executivo Municipal poderá realizar a cessão especial de servidor para auxiliar nas atividades realizadas pelas organizações sociais, com ou sem ônus para a origem.

§ 1º Qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social a servidor cedido não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção ou assessoria.

SEÇÃO V DA INTERVENÇÃO E DESQUALIFICAÇÃO

Art. 19 - O Poder Executivo Municipal na hipótese de comprovado risco quanto à regularidade e ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão, deverá intervir nos serviços autorizados.

Art. 20 - A intervenção far-se-á mediante decreto do Prefeito, que conterà a designação do interventor, o prazo de intervenção, seus objetivos e limites.

Art. 21 - Decretada a intervenção, o Poder Executivo Municipal deverá, no prazo de trinta dias contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinadas na medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 22 - Ficando constatado que a intervenção não atendeu aos pressupostos legais e regulamentares deverá a gestão da Organização Social retomar, de imediato, os serviços autorizados.

Art. 23 - Constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão, o Poder Executivo Municipal declarará a desqualificação da entidade como organização social, respondendo os seus dirigentes, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

Parágrafo Único - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - A organização social fará publicar no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do Contrato de Gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, que deverá obedecer aos princípios gerais do processo licitatório, visando à seleção da proposta mais vantajosa.

Art. 25 - Fica autorizada a criação de Organização Social com a finalidade de gerir o Centro de Reabilitação, resultado do convênio firmado entre a AACD e o Município de São José do Rio Preto.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, De 21 de agosto de 2008.

EDINHO ARAÚJO
Prefeito Municipal

Registrada no Livro de Leis, em seguida publicada por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.

Autor da propositura: Poder Executivo